



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.020057/2001-12
Recurso nº 163.141 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.091 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ e OUTRO - ANO-CALENDARIO: 1997 a 2001
Recorrente EXATA ENGENHARIA LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Normas de Administração Tributária

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA. Nos tributos lançados originalmente por homologação o prazo decadencial é de 5 (cinco) anos contados do fato gerador (*ex vi* artigo 150 do CTN).

ESTOQUES IMOBILIÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - AJUSTES DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL.

Para efeito da determinação do lucro real, as exclusões do lucro líquido, em anos-calendário subsequentes ao em que deveria ter sido procedido o ajuste, não poderão produzir efeito diverso daquele que seria obtido, se realizadas na data prevista.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF No- 4)

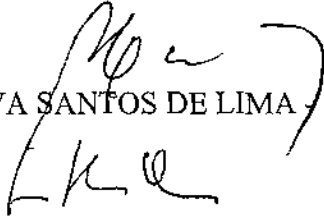
Preliminar de decadência acolhida.

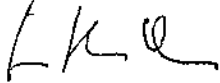
Recurso voluntário negado no mérito.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decadência para os fatos geradores até 12/96, e, no mérito em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA / Presidente


LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relator

EDITADO EM: 10 MAR 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Antonio Bezerra Neto, Carlos Pelá, Carmen Ferreira Saraiva, Marcos Shiguelo Takata e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

EXATA ENGENHARIA LTDA. recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 5a. TURMA - DRJ RECIFE (PE), pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

Contra a empresa acima qualificada foram lavrados os Autos de Infração a seguir especificados, para exigência de créditos tributários relativos a Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), com referência aos anos-calendário 1996 a 2000, como a seguir especificado:

Natureza	Folhas	Imp./Contrib.	Juros	Multa	Total
IRPJ	07 a 09	292.253,23	98.979,38	219.189,91	610.422,52
CSLL	272 a 274	46.182,73	10.858,79	34.637,03	91.678,55

Por meio do relatório DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL às fls. 08 a 09, parte integrante do Auto de Infração referente ao IRPJ, a autoridade fiscal descreve o seguinte fato:

001 - EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES.

EXCLUSÕES INDEVIDAS.

Em auditoria realizada na empresa, foi verificado que:

1 - Nos anos-calendário 1996 a 2000, a empresa excluiu dos lucros líquidos apurados, para fins de determinação do Lucro Real, os valores da correção monetária dos estoques de imóveis lançada na conta de correção monetária referente ao período-base 1991 e aos anos-calendário 1992 (1º e 2º semestres), 1993, 1994 e 1995. Para isso, dividiu os valores da correção monetária pelo valor da UFIR dos respectivos períodos. Os valores resultantes passaram a ser controlados no LALUR (cópia à fl. 231), para serem, de acordo com a necessidade ou conveniência da empresa (sic), excluídos dos lucros líquidos dos anos seguintes.

2 - Para justificar tal procedimento, a empresa apresentou Acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, datado de 24/10/1996 (cópia à fl. 229), que julgou a Apelação interposta contra a Decisão proferida pelo Juízo de 1ª Instância no Mandado de Segurança Coletivo nº 93.0003683-1, impetrado pela Associação das Empresas do Mercado Imobiliário de Pernambuco - ADEMI/PE, contra a cobrança do Imposto de Renda incidente sobre a correção monetária dos estoques imobiliários.

3 - Conforme estabelecem o artigo 250 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99) e o artigo 26 da IN/SRF nº 51/1995, para efeito de determinação do lucro real, as exclusões do lucro líquido, em anos-calendário subseqüentes ao em que deveria ter sido procedido o ajuste, não poderão produzir efeito diverso daquele que seria obtido, se realizadas na data prevista e as exclusões que deixaram de ser procedidas em ano-calendário em que a pessoa jurídica tenha apurado prejuízo fiscal, terão o mesmo tratamento deste.

4 –Assim, a contribuinte não poderia excluir os valores da correção monetária dos estoques, tendo em vista tais efeitos.

5 – Dessa forma, a empresa, na declaração de IRPJ do ano-calendário 1996, quando do ajuste do lucro líquido para apuração do Lucro Real (Ficha 07, reproduzida à fl. 161), apropriou indevidamente, no item 25 (Outras Exclusões), o valor de R\$ 400.732,54.

Ainda segundo a autoridade fiscal, nas declarações dos anos-calendário 1997 a 2000, a contribuinte excluiu indevidamente, do lucro líquido, para fins de apuração do Lucro Real, os seguintes valores:

Ano	Valor (R\$)
1997	73.402,76
1998	114.569,23
1999	1.054.502,38
2000	153.529,67

Enquadramento legal: artigos 193, 196, inciso I, e 197, parágrafo único, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/1994 (RIR/94); artigos 247, 250, inciso I, e 251, parágrafo único, do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99).

Pelas mesmas razões, nos anos-calendário 1996 a 2000, a contribuinte excluiu do lucro líquido, para fins de cálculo da Contribuição Social, os seguintes valores, a título de correção monetária de estoques imobiliários lançadas na conta de correção monetária de períodos anteriores (1991 a 1995), conforme relata a autoridade fiscal, no relatório DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL às fls. 273 a 274, parte integrante do Auto de Infração referente à CSLL:

Ano	Valor (R\$)
1996	104.594,07
1997	44.232,90
1998	114.569,23
1999	1.054.502,38
2000	153.529,67

Enquadramento legal: artigo 2º e parágrafos, da Lei nº 7.689/1988; artigo 19 da Lei nº 9.249/1995, com as alterações introduzidas pelo artigo 6º da Medida Provisória nº 1.807/1999; artigo 28 da Lei nº 9.430/1996.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou peças impugnatórias de fls. 235 a 244 (IRPJ) e de fls. 486 a 495 (CSLL), onde formula as seguintes razões de defesa:

DECADÊNCIA PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Segundo a impugnante, embora os autos de infração impugnados tenham sido lavrados em 28 de dezembro de 2001, somente chegaram a seu conhecimento durante o mês de janeiro de 2002. Sendo assim, com relação ao ano-calendário 1996, os lançamentos de imposto e contribuição se encontram fulminados pela decadência, por transcurso do prazo previsto no artigo 173 da Lei nº 5.172/1966 (CTN), limitador do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Em seguida, a contribuinte alega que a autoridade fiscal encaminhou os autos de infração e respectivos termos e demonstrativos para a antiga sede da empresa (já desativada), à Rua Conselheiro Portela, nº 78 - Conjunto 08 - Espinheiro - Recife, ao invés do atual endereço, à Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 3341 - Conjunto 04 - Torreão - Recife, de forma que, segundo defende, o termo inicial para impugnação dos autos jamais ocorreu.

Dessa forma, requer, em preliminar, a exclusão dos montantes de IRPJ e CSLL referentes ao fato gerador ocorrido em 31/12/1996.

2. IMPROCEDÊNCIA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

A contribuinte afirma que transitou em julgado Acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, prolatado nos autos de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação das Empresas do Mercado Imobiliário de Pernambuco – ADEMI/PE, em favor de seus associados, contra a pretensão da Receita Federal em tributar os valores inerentes à correção monetária de seus estoques imobiliários, tendo sido a decisão judicial favorável aos impetrantes.

Sendo assim, procedeu à recuperação dos valores recolhidos anteriormente de forma indevida à Fazenda Nacional, excluindo dos lucros líquidos apurados, a partir do ano-calendário 1996, para fins de determinação do lucro real, a correção monetária dos estoques de imóveis lançada de 1991 a 1995, transformando os valores em UFIR e controlando-os no LALUR, para serem excluídos do lucro líquido dos anos subseqüentes.

Segundo a impugnante, equivoca-se a autoridade fiscal ao entender, com base no artigo 250 do RIR/99 e no artigo 26 da IN/SRF nº 51/1995, que as exclusões que deixaram de ser procedidas em ano-calendário em que a pessoa jurídica tenha apurado prejuízo fiscal teriam o mesmo tratamento deste, não podendo a empresa fiscalizada, dessa forma, excluir os valores da correção monetária dos estoques. Isto porque, em seu entendimento, não bastasse o fato de não ser o preceito contido no artigo 250 do RIR/99 aplicável ao caso, por ter sido editado posteriormente aos anos-calendário 1996 a 1999, não há como respaldar o auto de infração, pois o citado dispositivo prevê a exclusão do lucro líquido, na determinação do lucro real: a) de valores cuja dedução seja autorizada; b) de valores que não sejam computados no lucro real; c) de prejuízo fiscal relativo a período de apuração anterior, que fica limitado a 30% do lucro líquido.

Em seguida, a contribuinte afirma que o procedimento por ela adotado se respalda no Decreto-lei nº 1.598/1977 (matriz legal do artigo 193, § 2º do RIR/94 e do artigo 247, § 2º do RIR/99), segundo o qual *os valores que, por competirem a outro período-base, forem para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período-base em apuração, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período-base competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente, corrigidos monetariamente*. Nesse sentido, cita doutrina (transcrição à fl. 240).

No caso em questão, ressalta a impugnante, o procedimento adotado decorreu de estrito cumprimento a decisão judicial definitiva que lhe assegurou o direito de não se sujeitar à tributação da correção monetária de seus estoques imobiliários, tendo continuado, apesar da demanda, promovida desde abril de 1993, a se submeter à tributação como exigido pela Receita Federal, somente procedendo à recuperação de seu crédito a partir de 1996, após o encerramento da lide em seu favor.

No que se refere à IN/SRF nº 51/1995, a contribuinte afirma que a mesma não tem qualquer aplicação ao caso sob questão, pois dispõe, em caráter restrito, sobre a apuração do IRPJ e da CSLL no ano-calendário 1995. Entretanto, prossegue a impugnante, ainda que aplicável a outros anos-calendário, o conteúdo da referida Instrução haveria de se limitar ao das disposições legais vigentes, não podendo restringir o alcance das normas que pretendeu regulamentar.

Concluindo o presente item de impugnação, a contribuinte alega que os autos de infração, em nenhum momento, demonstram que o procedimento adotado pela empresa tenha produzido efeito diverso do obtido caso as exclusões do lucro líquido houvessem sido realizadas nas datas previstas.

3. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS SELIC

A contribuinte questiona, às fls. 241 a 244, a aplicação de juros de mora equivalentes à taxa SELIC sobre o valor do IRPJ apurado pela autoridade fiscal, argumentando que as leis que estabelecem tal imposição (Lei nº 9.065/1995 e Lei nº 9.250/1995) afrontam princípios e dispositivos da Constituição Federal que menciona, além de não atentarem para o disposto no artigo 161, § 1º da Lei nº 5.172/1966 (CTN).

Nesse sentido, a contribuinte reproduz, à fl. 243, ementa de Acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial nº 193.681 (DJU de 20/03/2000).

Diante do que expõe, a contribuinte requer sejam julgados improcedentes os autos de infração ora impugnados.

Em 21/02/2003, posteriormente à apresentação de suas peças impugnatórias já mencionadas, a contribuinte encaminhou, mediante petições de fl. 251, por meio da qual junta cópia de Acórdão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (fls. 252 a 259) e de fls. 501 e 518, mediante a qual junta cópias de Acórdão da 2ª Turma do mesmo Tribunal, cujas decisões são no sentido de que a correção monetária dos estoques imobiliários não constitui renda a ensejar a incidência tributária.

Em 31/10/2006, o processo nº 10480.020059/2001-10, referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) foi juntado por anexação ao presente processo, nº 10480.020057/2001-12 (IRPJ), como informado à fl. 262, em vista da estreita conexão entre os lançamentos a que se referem. Sendo assim, o processo nº 10480.020059/2001-10 teve suas folhas renumeradas, passando a constituir fls. 266 a 500 do presente processo.

Em 30/05/2007 ocorreu o julgamento em primeira instância, sendo que acórdão proferido pela DRJ, fls. 538 e seguintes, que manteve integralmente as exigências, traz a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ESTOQUES IMOBILIÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - AJUSTES DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL. Para efeito da determinação do lucro real, as exclusões do lucro líquido, em anos-calendário subsequentes ao em que deveria ter sido procedido o ajuste, não poderão produzir efeito diverso daquele que seria obtido, se realizadas na data prevista.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO. As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - DECADÊNCIA. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

ESTOQUES IMOBILIÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - AJUSTES DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL. Para efeito da apuração da Contribuição Social, as exclusões do lucro líquido, em anos-calendário subsequentes ao em que deveria ter sido procedido o ajuste, não poderão produzir efeito diverso daquele que seria obtido, se realizadas na data prevista.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO. As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

No recurso voluntário, interposto em 9/08/2007 (fls. 552-560), a recorrente repisa as alegações da peça impugnatória, aduzindo que as exigências do ano-calendário de 1996 (lucro real anual) foram constituídas após o prazo decadencial de 5 anos, em janeiro/2002; que as exclusões, para fins de determinação do Lucro Real, os valores da correção monetária dos estoques de imóveis lançada na conta de correção monetária referente ao anos de 1991 a 1995 tem respaldo na legislação, sendo incorreto o procedimento fiscal; e que a cobrança de juros de mora a Taxa Selic é inconstitucional.

Em 03/12/2007 o processo foi recebido neste Conselho para julgamento (fls. 572).

É sucinto relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

No que tange a preliminar de decadência, verifica-se que os autos de infração foram lavrados em 28/12/2001, fl. 7, e postado nos Correios em 31/12/2001 (fl. 234 e 247). Portanto, a ciência ocorreu mesmo em janeiro de 2002 (dia 3/1), sendo que a contribuinte protocolou sua peça impugnativa em 01/02/2002.

Conforme DIRPJ/1997, fl. 156 e seguintes, entregue no prazo (30/04/1997), no ano-calendário 1996, a contribuinte optou pelo lucro real anual, porém sem resultados tributáveis, tanto no IRPJ quanto na CSLL, em face das exclusões efetuadas, que aliás ensejaram os lançamentos.

As fichas de apuração mensal do IRPJ e CSLL (antecipação), fls. 163 e seguintes, estão zeradas, ou seja, a contribuinte não efetuou qualquer recolhimento desses tributos no transcurso do ano calendário de 1996.

O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a partir da Lei nº 8.383/1991, passaram a ser apurados mensalmente e, após a lei 9.430/1996, trimestralmente. Assim, a partir do dia seguinte à ocorrência do fato gerador, quando o contribuinte realiza espontaneamente a apuração do tributo devido, inicia-se a contagem do prazo decadencial.

A necessidade de lançar o crédito tributário e a consequência de sua inobservância foram objeto do Resp nº 332.693 (2001-0096668), relatora Ministra Eliana Calmon, da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, unânime, cuja ementa está assim redigida:

"TRIBUTÁRIO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. 1) O fato gerador faz nascer a obrigação tributária, que se aperfeiçoa com o lançamento, ato pelo qual se constitui o crédito correspondente à obrigação (arts. 113 e 142 do CTN).

2. Dispõe a FAZENDA do prazo de cinco anos para exercer o direito de lançar, ou seja, constituir o seu crédito tributário.

3. O prazo para lançar não se sujeita a suspensão ou interrupção, nem por ordem judicial nem por depósito do devido. (grifei)

4) Com depósito ou sem depósito, após cinco anos do fato gerador, sem lançamento, ocorre a decadência.

5. Recurso especial provido".

Ao argumento do i. recorrente quando sustenta que, por não ter sido paga a contribuição, o prazo decadencial seria contado pela forma do art. 173 do CTN, opõe-se a sistemática de apuração vigente a partir do ano calendário de 1992.

Nesse ano, a atividade que era do fisco, passa para o Contribuinte o dever de verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se resultar tributo a ser pago, procedimento que se amolda à hipótese do § 4º do artigo 150 do CTN, cuja redação é a seguinte:

*"§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se **homologado o lançamento** e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (negritei)"*

O que o Código Tributário Nacional determina homologar é o lançamento e não o pagamento. Procedimento que tanto pode apontar lucro ou prejuízo, como resultado nulo (situação dos autos).

O entendimento majoritário dessa turma, bem como do Pleno da CSRF vem sendo nesse sentido, inclusive na sessão realizada no último dia 8/12/2009.

Assim, apesar de o contribuinte não ter realizado recolhimentos do IRPJ e CSLL, relativos ao ano-calendário de 1996, é de ser reconhecer a decadência daquele período, cancelando as exigências naquela parte.

Quanto as glosas que motivaram a exigência, os fundamentos da decisão de 1ª instância, às fls. 545-547, não merecem qualquer reparo, devendo ser integralmente confirmados, pelo que os transcrevo e adoto com razões de decidir:

No mérito, a contribuinte alega, de antemão, que a ADEMI/PE, em nome da empresa autuada e nos das demais associadas, ingressou em juízo contra determinação legal no sentido de que a correção monetária dos estoques imobiliários a partir do ano-calendário 1991 fosse excluída da tributação do Imposto de Renda, tendo sido favorável a sua pretensão através de decisão judicial transitada em julgado. Dessa forma, procedeu à recuperação dos valores recolhidos anteriormente de forma indevida à Fazenda Nacional, excluindo do lucro líquido, nos anos-calendário 1996 a 2000, os valores da correção monetária controlados no LALUR.

Com respeito à questão, há de se esclarecer, primeiramente, que a autoridade fiscal autuou a empresa pelo fato de não ter a mesma atentado para o que estabelecem o artigo 250 do RIR/99 e o artigo 26 da IN/SRF nº 51/1995. Segundo esse último dispositivo, para efeito de determinação do lucro real, as exclusões do lucro líquido, em anos-calendário subseqüentes ao em que deveria ter sido procedido o ajuste, não poderão produzir efeito diverso daquele que seria obtido, se realizadas na data prevista e que as exclusões que deixaram de ser procedidas em ano-calendário em que a pessoa jurídica tenha apurado prejuízo fiscal, terão o mesmo tratamento deste.

Em segundo lugar, há de se ressaltar que a decisão judicial opera efeitos *ex tunc*, ou seja, se tal decisão reforma a sistemática de apuração de resultados tributáveis, prevista em lei para determinado período de apuração, seus efeitos devem ser refletidos nos resultados do referido período. No caso presente, portanto, as parcelas de correção monetária de estoques imobiliários, submetidas à tributação nos anos-calendário 1991 a 1995, deveriam ser excluídas da apuração do lucro

9

líquido, naqueles períodos, e não a partir do ano-calendário 1996. Nesse sentido, é o que dispõe o combatido artigo 26 da IN/SRF nº 51/1995.

O que esclarece a autoridade fiscal, com o que concordo, é que a contribuinte deveria, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial em seu favor, recompor os resultados obtidos nos anos-calendário 1991 a 1995, requerendo, em sendo o caso, restituição/compensação, no todo ou em parte, dos pagamentos de imposto e contribuição decorrentes de apuração de lucro real e base de cálculo (positiva) da CSLL efetuados em vista da legislação questionada em juízo, ou, na hipótese de apuração de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, controlar os resultados assim apurados no LALUR, podendo compensar os saldos acumulados de prejuízos fiscais/base de cálculo negativa resultantes dessa recomposição com os valores de lucro real/base de cálculo da CSLL nos anos-calendário a partir de 1996, observado o limite legal de 30% (artigo 15 e parágrafo único da Lei nº 9.065/1995), e não simplesmente como o fez, proceder à exclusão integral, entre 1996 e 2000, de valores atinentes à correção monetária dos estoques imobiliários, como se tais valores se referissem efetivamente a esses períodos.

Com respeito ao artigo 250 do RIR/99, a contribuinte alega que o mesmo não se aplica ao caso, porque editado posteriormente aos anos-calendário 1996 a 1999. Ademais, prossegue a impugnante, ainda que o mesmo pudesse ser aplicado a tais períodos de apuração, não se presta a respaldar a autuação fiscal, pois prevê a exclusão do lucro líquido, na determinação do lucro real, de valores cuja dedução seja autorizada, não computados no lucro líquido e de prejuízo fiscal relativo a período anterior, limitado a 30% do lucro líquido.

Sob o aspecto temporal, não prospera a alegação de defesa, pois o artigo 250 do RIR/1999 tem por base legal dispositivos anteriores ao ano-calendário 1996, tais como o artigo 6º, § 3º, do Decreto-lei nº 1.598/1977 e o artigo 15 e parágrafo único, da Lei nº 9.065/1995.

Quanto à questão da aplicabilidade do mencionado artigo 250 ao caso, ressalte-se que, como bem entendeu a autoridade fiscal, as exclusões feitas pela contribuinte não caracterizam postergação de despesas ou custos incorridos em períodos-base anteriores, como dispõe o inciso I do referido artigo, mas sim exclusões do lucro líquido que deveriam ter sido apropriadas nos anos-calendário a que haveriam de se referir (1991 a 1995).

No que concerne à IN/SRF nº 51/1995, a mesma se encontrava em vigência à data de formalização dos lançamentos impugnados, caindo por terra o argumento da impugnante de que sua aplicação se restringe ao ano-calendário 1995. Quanto à alegação de que seu conteúdo há de se limitar ao da legislação vigente, tal se verifica, pois a autoridade competente (Secretário da Receita Federal) deixa claro que a Instrução foi emitida em vista das disposições da Lei nº 8.981/1995 e da Lei nº 9.065/1995. Todavia, ainda que assim não o fosse, é de se esclarecer que a autoridade fiscal, a exemplo do que ocorre com relação à autoridade julgadora de primeira instância, deve observar os atos emanados da Secretaria da Receita Federal, por força do disposto no artigo 100, inciso I da Lei nº 5.172/1966 (CTN), razão pela qual não poderia se furtar ao cumprimento das disposições contidas na mencionada Instrução.

Outrossim, é refutada a afirmação da contribuinte de que o procedimento por ela adotado não produziu efeito diverso do obtido caso as exclusões do lucro líquido houvessem sido realizadas na data prevista.

Para provar o equívoco da impugnante, estabeleçamos um valor hipotético X às exclusões do lucro líquido a título de correção monetária de estoques imobiliários que deixaram de ser processadas nos respectivos períodos de apuração por falta de amparo judicial. Suponha-se, de igual forma, que a contribuinte não teria apurado

prejuízos contábeis e fiscais naqueles períodos, não fosse pela decisão judicial a ela favorável. Uma vez recompostos os resultados nos anos-calendário 1991 a 1995, certamente a contribuinte disporia de saldos de prejuízos fiscais a serem compensados com os lucros apurados a partir de 1996. Nesse caso, porém, a compensação de prejuízos é limitada a 30% (trinta por cento) do lucro real apurado, nos termos do artigo 15 e parágrafo único da Lei nº 9.065/1995. Portanto, ao excluir diretamente dos resultados apurados em 1996, a parcela correspondente à correção monetária de estoques imobiliários, a contribuinte agiu em prejuízo à Fazenda Nacional, pois, se tivesse procedido corretamente, 70% do valor excluído teria sido submetido à tributação. Tal entendimento se estende aos demais anos-calendário objeto de fiscalização, assim como ao cálculo da CSLL.

No recurso voluntário é repisada a alegação que o Decreto-lei 1.598/77, que é a base de vários artigos dos Regulamentos do Imposto de Renda (RIR) de 1994 e de 1999, no caso artigos 193 e 244, respectivamente, daria respaldo a seu procedimento de excluir em períodos de apuração subseqüentes valores não apropriados em períodos anteriores. Não é esse o dispositivo aplicável ao caso, haja vista que não se trata de postergação, uma vez que a contribuinte apurou prejuízo nos anos anteriores, conforme asseverado pela Fiscalização (fl. 08), que compensou 30% do resultado tributável com prejuízos de períodos anteriores nos anos de 1996 a 1998. Por isso, está correta a aplicação do disposto no artigo 250 do RIR/1999.

Reitero, a contribuinte não poderia ter utilizado os valores não apropriados em 1991 a 1995, para “anular” integralmente os resultados de 1996 a 2000, com se fossem recolhimentos já efetuados. A compensação de prejuízos, que seria um procedimento análogo, tem limitação de 30% do resultado, mas foi concedida pela fiscalização.

Portanto, correto o procedimento fiscal nessa parte.

Por fim, quanto a incidência de juros de mora à Taxa Selic, a partir do vencimento do crédito tributário, verifica-se que está prevista em normas legais em pleno vigor, regularmente citada no auto de infração (artigo 61, § 3º da Lei 9.430 de 1996), portanto, deve ser mantida. Nesse sentido dispõe a Súmula nº 5 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que estabelece: *“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”*

Cumpre registrar que essa súmula foi aprovada na sessão plenária de 8/12/2009 da Câmara Superior de Recursos Fiscais e publicada no DOU de 22/12/2009 (pág. 70 e seguintes), mantendo a mesma redação da súmula nº 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes, que vigorava desde 2006.

Por todo exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência, cancelando as exigências do ano-calendário de 1996 e, no mérito, negar provimento ao recurso.



LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA



TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 26 de julho de 2009.

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.
- ☐ _____